



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2780/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor

CARLOS VERAS

Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF

CEP: 70160-900

E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 470/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.000304/2025-93.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 61**, de 01 de abril de 2025, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 470/2025**, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC), apresentado na Mesa Diretora em 19/02/2025, que requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, informações acerca do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), criado pela Lei 14.902/2024.

2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência a Nota Informativa SEI nº 201/2025/MDIC e o Ofício nº 21/2025 – BNDES/GP/DEALEG, contendo os subsídios necessários ao atendimento da demanda supracitada, reiterando, em tempo, que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nessa Secretaria.

Anexos:

I - [Nota Informativa SEI nº 201/2025/MDIC]

II - [Ofício nº 21/2025 – BNDES/GP/DEALEG]

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro(a) de Estado**, em 30/04/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50372442** e o código CRC **E0BE6555**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços
Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta-Média Complexidade Tecnológica

Nota Informativa SEI nº 201/2025/MDIC

INTERESSADO(S): Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 470/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC), que requer que sejam prestadas informações acerca do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), criado pela Lei 14.902/2024.

1. A presente Nota Informativa tem por objetivo atender Requerimento de Informação nº 470/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC), no qual solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Sr. Geraldo Alckmin, acerca do FNDIT, criado pela Lei 14.902/2024.

2. Conforme justificado pela Parlamentar, o Requerimento de Informação visa garantir transparência e fiscalização da gestão financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), buscando esclarecer sua implementação, fontes de financiamento, critérios de administração e execução orçamentária e a taxa de administração. Há preocupação com a clareza sobre a remuneração do BNDES como gestor do fundo, para evitar sobreposição de encargos e garantir conformidade com boas práticas de governança.

3. Nesse sentido, foram feitos os seguintes questionamentos ao Ministro deste MDIC:

Sobre os recursos do Fundo:

- 1) Já houve ingresso de recursos no FNDIT? Se sim, foi devido a qual dispositivo legal?
- 2) As origens desses recursos são públicas ou de agentes privados? Se público, qual origem e quais valores? Se privados, quem são e quais valores? No caso de particulares, esses recursos transitaram diretamente de particulares para o fundo privado ou transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional?
- 3) Já houve desembolso dos valores do FNDIT? Caso positivo, favor informar a respectiva programação do orçamento da União.
- 4) Quais os valores de cada desembolso e as datas em que porventura ocorreram?
- 5) Já houve desembolso a título de “não reembolsável”? Se sim, quais valores, beneficiários e datas?
- 6) Caso o FNDIT ainda esteja em funcionamento, já houve aporte de recursos realizados diretamente em contas específicas, conforme dispõe art. 29, §6º da Lei nº 14.902/2024? Se sim, informar quais valores e em quais instituições receberam estes recursos e informar também se esses recursos têm origem pública ou privada e, no caso de particulares, se esses recursos transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Sobre a taxa de administração disposta no art. 8º do Decreto 12.214/2024:

- 7) O que se entende pormenorizadamente como “montante dos recursos destinados ao Fundo” acerca da base de cálculo da taxa de administração do FNDIT?
- 8) Os recursos emprestados que são devolvidos e a rentabilidade das disponibilidades do fundo entram também nessa base de cálculo da taxa?
- 9) O percentual da taxa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidirão apenas uma única vez, na entrada dos recursos no fundo?

10) Se não houver “montantes destinados ao Fundo” em um determinado ano e houver ativo ou patrimônio líquido positivo, a taxa de administração será zero? Qual a periodicidade de incidência dessa taxa sobre a base de cálculo?

11) As despesas de consultores especializados e de empresas que prestem serviço aos fundos, como de auditores independentes, serão suportadas com recursos do BNDES, como administrador do fundo, ou com recursos do FNDIT?

12) O BNDES será remunerado tanto pela taxa de administração quanto pela remuneração por operações que ele operar com recursos FNDIT diretamente ao beneficiário?

4. Na sequência, apresenta-se as respostas aos questionamentos:

1) Já houve ingresso de recursos no FNDIT? Se sim, foi devido a qual dispositivo legal?

Sim. O FNDIT está operacional desde 17 de fevereiro de 2025, conforme os Ofícios Circulares SEI nº 41/2025/MDIC e nº 42/2025/MDIC, após o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 12.214/2024. Desde então, o BNDES passou a receber, em conta contábil específica, os aportes realizados por empresas em cumprimento às obrigações estabelecidas na Lei nº 14.902/2024 (Programa MOVER).

2) As origens desses recursos são públicas ou de agentes privados? Se público, qual origem e quais valores? Se privados, quem são e quais valores? No caso de particulares, esses recursos transitaram diretamente de particulares para o fundo privado ou transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional?

Os recursos aportados no FNDIT advêm exclusivamente de empresas privadas, com transferência direta ao fundo, sem intermediação pela Conta Única do Tesouro Nacional. Conforme dados repassados pelo BNDES, durante os meses de fevereiro e março de 2025 o FNDIT recolheu aproximadamente R\$ 112 milhões.

3) Já houve desembolo dos valores do FNDIT? Caso positivo, favor informar a respectiva programação do orçamento da União.

Até a presente data, não foram realizados desembolsos de recursos do FNDIT para financiamento de projetos. Destaca-se que a execução dos recursos do FNDIT não é realizada via orçamento público. No caso das obrigações estabelecidas no Programa MOVER, os recursos do FNDIT serão repassados a instituições que coordenam programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para as indústrias de mobilidade e logística, credenciados pela União.

4) Quais os valores de cada desembolso e as datas em que porventura ocorreram?

Não houve, até o momento, qualquer desembolso de recursos do FNDIT para projetos, conforme informado anteriormente.

5) Já houve desembolso a título de “não reembolsável”? Se sim, quais valores, beneficiários e datas?

Não. Até agora, não houve qualquer tipo de desembolso de recursos do FNDIT.

6) Caso o FNDIT ainda esteja em funcionamento, já houve aporte de recursos realizados diretamente em contas específicas, conforme dispõe art. 29, §6º da Lei nº 14.902/2024? Se sim, informar quais valores e em quais instituições receberam esses recursos e informar também se esses recursos têm origem pública ou privada e, no caso de particulares, se esses recursos transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Até a data de início da operacionalização do FNDIT (17 de fevereiro de 2025), os aportes realizados em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 14.902/2024 eram feitos diretamente em contas específicas das instituições que coordenam programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para as indústrias de mobilidade e logística, credenciados pela União.

Cabe destacar que, desde 2019, com base no art. 25 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018 (Programa Rota 2030), existe a obrigação de aporte de recursos em programas prioritários como contrapartida à importação de autopeças sem produção nacional equivalente. Os recursos eram aportados pelas empresas do setor automotivo diretamente nas contas específicas de cada programa prioritário, de privado para privado.

Os programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para as indústrias de mobilidade e logística atualmente credenciados são:

- **Programa Alavancagem de Alianças para o Setor Automotivo** - Instituição Coordenadora: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

- **Programa P&D para Mobilidade e Logística** - Instituição Coordenadora: Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPI;

- **Programa FINEP 2030** - Instituição Coordenadora: Financiadora de Inovação e Pesquisa - FINEP;

- **Programa Ferramentarias Brasileiras Mais Competitivas** - Instituição Coordenadora: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP;

- **Programa Desenvolvimento de Tecnologias em Biocombustíveis, Segurança Veicular e Propulsão Alternativa à Combustão** - Instituição Coordenadora: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP;

- **Programa Estímulo à Produção de Tecnologias Relacionadas à Conectividade Veicular** - Instituição Coordenadora: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP; e

- **Programa Estímulo à Descarbonização da Mobilidade e da Logística** - Instituição Coordenadora: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Durante a vigência do Programa Rota 2030 (2019 a 2023), os recursos captados totalizaram R\$ 1,46 bilhão. No ano de 2024 (Programa MOVER), a captação foi de R\$ 626 milhões.

7) O que se entende pormenorizadamente como “montante dos recursos destinados ao Fundo” acerca da base de cálculo da taxa de administração do FNDIT?

O termo corresponde ao volume de recursos aportados por empresas privadas diretamente no FNDIT, em decorrência de obrigação legal ou para cumprimento de contrapartida definida em Lei.

8) Os recursos emprestados que são devolvidos e a rentabilidade das disponibilidades do fundo entram nessa base de cálculo da taxa?

Não. O cálculo da taxa de administração se limita ao valor dos aportes efetuados no FNDIT. Retornos financeiros ou rendimentos decorrentes da aplicação desses recursos não são considerados na base de cálculo.

9) O percentual da taxa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidirão apenas uma única vez, na entrada dos recursos no fundo?

Sim. A apuração da taxa de administração ocorre de forma pontual, no momento do recebimento dos recursos no FNDIT.

10) Se não houver “montantes destinados ao Fundo” em um determinado ano e houver ativo ou patrimônio líquido positivo, a taxa de administração será zero? Qual a periodicidade de incidência dessa taxa sobre a base de cálculo?

Correto. Caso não haja novos ingressos de recursos no ano, a taxa de administração não poderá ser apurada, mesmo havendo saldo em conta. A taxa não tem periodicidade fixa, sendo apurada no momento do recebimento do recurso no FNDIT.

11) As despesas de consultores especializados e de empresas que prestem serviço aos fundos, como de auditores independentes, serão suportadas com recursos do BNDES, como administrador do fundo, ou com recursos do FNDIT?

Com base no Decreto nº 12.214, de 9 de outubro de 2024, esses custos poderão ser cobertos com os recursos oriundos da taxa de administração recebida pelo BNDES.

Art. 8º O BNDES poderá apurar, a título de remuneração pela administração e pela gestão dos recursos do FNDIT, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante dos recursos destinados ao Fundo, imediatamente ao seu recebimento.

§ 1º O BNDES, na hipótese de execução direta, e as instituições que recebam repasses de recursos do FNDIT, na forma do disposto no art. 3º, caput, inciso V, serão remunerados por cada desembolso, em percentual estabelecido pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 2º As despesas decorrentes de procedimentos administrativos ou judiciais suportadas pelo BNDES relativamente a operações por ele executadas serão custeadas pela remuneração de que trata o caput.

Art. 9º O BNDES deverá apresentar, anualmente, à Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do FNDIT, relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente.

§ 1º Os relatórios de auditoria serão entregues até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

§ 2º O custeio da auditoria poderá ser realizado com a remuneração de que trata o art. 8º.

§ 3º Ato do Conselho Diretor disporá sobre o escopo da auditoria de que trata o caput.

Para as operações em que o BNDES atue diretamente na execução de projetos, também poderá utilizar recursos do próprio fundo, nos limites permitidos. A auditoria obrigatória, por exemplo, pode ser financiada com essa remuneração, conforme os arts. 8º e 9º do Decreto nº 12.214/2024.

12) O BNDES será remunerado tanto pela taxa de administração quanto pela remuneração por operações que ele operar com recursos FNDIT diretamente ao beneficiário?

O BNDES poderá ser remunerado pelas duas taxas. A taxa de 1,5% refere-se à atividade de administração e gestão dos recursos. Caso o BNDES também atue como executor de projetos, será remunerado adicionalmente conforme estabelecido no § 1º do art. 8º do Decreto nº 12.214, de 9 de outubro de 2024, transcrito na resposta anterior.

5. Dessa forma, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, por meio desta Nota Informativa, apresenta os esclarecimentos solicitados no Requerimento de Informação nº 470/2025, com base nos normativos que regem o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO DUARTE VICTER

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SDIC.

Documento assinado eletronicamente

MARGARETE MARIA GANDINI

Diretora

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

Documento assinado eletronicamente

UALLACE MOREIRA LIMA

Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Duarte Viter, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarete Maria Gandini, Diretor(a)**, em 24/04/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 24/04/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50215385** e o código CRC **BEFA5283**.

Ofício nº 21/2025 – BNDES/GP/DEALEG

21 de março de 2025

Ao Senhor

LUIS GUSTAVO FARIA GUIMARÃES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ref: OFÍCIO SEI Nº 1268/2025/MDIC, Processo nº 52315.000304/2025-93 e RIC 470/2025

Assunto: informações acerca do FNDIT, criado pela Lei 14.902/2024.

Senhor Chefe,

Em atenção às questões apresentadas no Requerimento de Informação (RIC) nº 470, de 2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni, encaminhamos as seguintes informações e esclarecimentos, contidos dentro do conjunto de atribuições relacionadas exclusivamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

1. Introdução

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT origina-se da tramitação e deliberação do Projeto de Lei 914/2024 no âmbito do Congresso Nacional, resultando na promulgação da Lei 14.902/24, em 27/06/2024, que estabeleceu o novo Programa de Mobilidade Verde e Inovação – MOVER.

O Capítulo VI da Lei 14.902/2024 prevê a instituição do FNDIT pelo BNDES com a finalidade de captar recursos oriundos de políticas públicas para a utilização em apoio financeiro a programas e projetos de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico (art. 29, caput). Determina-se, ainda, que o FNDIT tem natureza privada e consiste em conta contábil específica mantida pelo BNDES, que promoverá a gestão e administração dos recursos (art. 29, § 2º).

O art. 29 da Lei nº 14.902/2024, que trata do FNDIT, foi regulamentado pelo Decreto 12.214, de 09/10/24. A composição e as competências do Conselho Diretor do FNDIT estão aí definidas, dentre as quais (i) aprovar seu regimento interno, (ii) definir as diretrizes de aplicação dos recursos, (iii) estabelecer normas referentes à operacionalização do FNDIT, (iv) aprovar os repasses a outras instituições, (v) fixar a remuneração devida tanto ao BNDES quanto às instituições coordenadoras quando realizarem a aplicação finalística prevista, (vi) estabelecer diretrizes de transparência, prestação de informações e divulgação de resultados, que deverão ser avaliados pelo Conselho Diretor, e (vii) apreciar a prestação de contas anual pelo BNDES. O Decreto determina, ainda, dentre

outros aspectos, a remuneração do BNDES pela gestão financeira (captação, controle contábil, pagamento de rentabilidade e prestação de contas) e forma de segregação contábil dos recursos.

No âmbito do Conselho Diretor do FNDIT, foram aprovados seu regimento interno (Resolução MDIC/SDIC nº 14, de 20/01/2025¹) em paralelo às diretrizes de aplicação dos recursos e ao Regulamento do FNDIT, que traz disposições complementares para operacionalização dos recursos pelo BNDES (Resolução MDIC/SDIC nº 15, de 20/01/2025²).

Completa o arcabouço normativo exigido pelo art. 10 do Decreto 12.214/2024 para início das operações do FNDIT, a aprovação de norma interna pela Diretoria Executiva do BNDES com disciplina sobre condições, gestão e administração dos recursos sob responsabilidade do Banco (Regulamento de Administração e Gestão dos Recursos do FNDIT, aprovado pela Resolução Dir. nº 4.333/2025 – BNDES, de 23/01/2025).

Cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei 14.902/2024 e, em particular, pelo art. 10 do Decreto 12.214/2024, o FNDIT tornou-se operacional, correspondendo à instituição da conta contábil específica para captação e segregação dos recursos pelo BNDES, a partir de 17/02/2025, conforme divulgado por meio do Ofício Circular SEI nº 41/2025/MDIC e Ofício Circular SEI nº 42/2025/MDIC, ambos de 06/02/2025.

No tocante à Lei nº 14.902/2024, vale ressaltar que o legislador não inovou quanto ao racional de originação e transferência privadas dos recursos. O Programa Mover sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, criado pela Lei 13.755, de 10/12/2018, cujos artigos 1º a 29 foram revogados pela Lei 14.902/2024. Tal qual o mecanismo previsto no diploma legal anterior, agentes privados obrigados a realizar dispêndios/investimentos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e/ou inovação produtiva tecnológica, em cumprimento de contrapartida a benefício fiscal, podem transferir recursos a terceiros, observados os requisitos legais, para programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico.

Nesse contexto, já no âmbito do Programa Rota 2030, foram habilitadas as denominadas “instituições coordenadoras”, dentre as quais figura também o BNDES, por meio de editais de seleção definidos pelo Conselho Gestor de recursos previsto no Decreto 9.557, de 08/11/2018, autorizadas a captar os recursos dos entes privados no âmbito da referida legislação e aplicá-los consoante às diretrizes estabelecidas em regulamentação específica.

Como se observa, a mesma sistemática de destinação dos recursos diretamente por empresas privadas, em contrapartida a regime fiscal diferenciado, para realização de projetos por instituições coordenadoras de programas prioritários, habilitadas na forma de regulamentação específica, já existia ao abrigo da Lei 13.755/2018 (Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística). Nessa senda, a Lei 14.902/2024 modificou apenas a forma descentralizada de captação dos recursos, que passam a ser recebidos e segregados em conta contábil única (FNDIT), e a possibilidade de agregar outras fontes de recursos similares de políticas industriais, conforme previsto em legislação específica, com definição das diretrizes de aplicação e da distribuição dos valores para execução de forma coordenada pelo Conselho Diretor do FNDIT.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-mdic/sdic-n-14-de-20-de-janeiro-de-2025-607971755>

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-mdic/sdic-n-15-de-20-de-janeiro-de-2025-607972525>

Na nova configuração, o mecanismo facultativo de realização da contrapartida deixa de consistir em transferências diretas dos agentes privados a diferentes instituições coordenadoras credenciadas e passa a acontecer por transferências diretas dos mesmos agentes privados ao FNDIT, de forma centralizada. Sob esse aspecto, o fundamento do novo modelo é a possibilidade de alocação mais eficiente dos recursos pelo Conselho Diretor para execução em áreas prioritárias (incluindo a execução direta pelo BNDES e o repasse a instituições coordenadoras) e o maior controle sobre a gestão financeira das disponibilidades a partir do ingresso e contabilização unificados no FNDIT, ampliando ainda mais aspectos relativos à transparência.

Além do Programa MOVER e de seu antecessor, Programa Rota 2030, há outros casos de possibilidade de destinação direta de recursos por agentes privados, correspondente a contrapartidas de políticas públicas, para a realização de programas e projetos considerados prioritários, nos termos de regulamentação específica, incluindo a destinação a fundos privados, do que é exemplo a Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991, art. 11, § 18, com redação dada pela Lei 13.674/2018).

Menciona-se, ainda, a Lei de Informática da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.387/1991, art. 2º) para o usufruto de incentivos fiscais. Nesse caso específico, a dispensa de etapa de Processo Produtivo Básico (PPB), conforme previsto em portaria interministerial, também enseja obrigações de investimento em PD&I, em conjunto com os requisitos previstos na Lei 8.387/1991. Os recursos oriundos da contrapartida das políticas públicas podem se destinar a diversos agentes, incluindo o aporte em fundos de investimento e empresas privadas. As modalidades de aplicação dos recursos se encontram descritas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 8.387/1991 (também com redação dada pela Lei 13.674/2018) e um resumo da operacionalização realizada no âmbito da referida legislação pode ser encontrado no sítio eletrônico da SUFRAMA (<https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/pdi>).

Após essa contextualização, serão apresentadas as perguntas encaminhadas no Requerimento de informação. As perguntas estão separadas em 2 blocos: “Sobre os recursos do Fundo” e “Sobre a taxa de administração disposta no art. 8º do Decreto 12.214/2024”, seguindo o padrão utilizado no Requerimento.

2. Sobre os recursos do Fundo

1) Já houve ingresso de recursos no FNDIT? Se sim, foi devido a qual dispositivo legal?

Sim, atendidos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto 12.214/2024, o FNDIT foi considerado operacional a partir de 17/02/2025 pela SDIC/MDIC, nos termos do Ofício Circular SEI nº 41/2025/MDIC e do Ofício Circular SEI nº 42/2025/MDIC, tendo o BNDES passado, desde então, a receber e segregar, na conta contábil do FNDIT, valores destinados por empresas referentes às contrapartidas previstas na Lei 14.902/2024 (Programa MOVER).

2) As origens desses recursos são públicas ou de agentes privados? Se público, qual origem e quais valores? Se privados, quem são e quais valores? No caso de particulares, esses recursos transitaram diretamente de particulares para o fundo privado ou transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional?

Os recursos recebidos originaram-se exclusivamente de agentes privados e transitaram diretamente destes para o FNDIT.

Salienta-se que cabe ao BNDES, na forma do art. 4º do Regulamento do FNDIT, disponibilizar “mensalmente, até o décimo quinto dia, ao Conselho Diretor, relatório contendo o valor total recebido de cada empresa ou instituição depositante no mês anterior, com valor, data e indicação da legislação de origem de cada depósito”. Nesse sentido, compete à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que preside o Conselho Diretor do FNDIT, conferir o tratamento juridicamente adequado à informação.

3) Já houve desembolso dos valores do FNDIT? Caso positivo, favor informar a respectiva programação do orçamento da União.

Até o presente momento não houve desembolso para apoio a projetos no âmbito do FNDIT, tendo em vista que se encontra em fase de levantamento pelo MDIC o volume de demandas para aplicação de recursos pelo BNDES e pelas instituições coordenadoras atualmente habilitadas à execução de programas e projetos prioritários. Essa etapa antecede a definição, pelo Conselho Diretor do Fundo, acerca da distribuição dos recursos para execução, competindo-lhe, dentre outras atribuições, “estabelecer diretrizes para aplicação de recursos do Fundo pelo BNDES” e “aprovar e monitorar o repasse de recursos do Fundo a outras instituições, pelo BNDES, para aplicação em programas ou projetos por elas estruturados, e as diretrizes de uso aplicáveis”, na forma do art. 1º, incisos III e V do Regimento Interno do Conselho Diretor do FNDIT.

4) Quais os valores de cada desembolso e as datas em que porventura ocorreram?

Conforme acima mencionado, não houve desembolso para apoio a projetos de recursos destinados ao FNDIT até o presente momento.

5) Já houve desembolso a título de “não reembolsável”? Se sim, quais valores, beneficiários e datas?

Conforme acima mencionado, não houve desembolso para apoio a projetos de recursos destinados ao FNDIT até o presente momento.

6) Caso o FNDIT ainda esteja em funcionamento, já houve aporte de recursos realizados diretamente em contas específicas, conforme dispõe art. 29, §6º da Lei nº 14.902/2024? Se sim, informar quais valores e em quais instituições receberam estes recursos e informar também se esses recursos têm origem pública ou privada e, no caso de particulares, se esses recursos transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Após o início da operacionalização do FNDIT em 17/02/2025, conforme determinado no Ofício Circular SEI 41/2025/MDIC e no Ofício Circular SEI 41/2025/MDIC, o BNDES passou a receber os recursos destinados por agentes privados com base na Lei nº 14.902/2024 exclusivamente para contabilização no âmbito do FNDIT. Sendo assim, após essa data, não houve qualquer captação de recursos pelo BNDES no âmbito da linha temática “Estímulo à descarbonização da mobilidade e da logística” do Programa ROTA 2030 – Mobilidade e Logística. Como já afirmado, no contexto do Programa Rota 2030, o BNDES figura apenas como uma instituição coordenadora dentre outras credenciadas, não possuindo, portanto, qualquer controle sobre a captação descentralizada de recursos pelas demais instituições. Para a confirmação relativa ao eventual recebimento de recursos por estas instituições após 17/02/2025, sugerimos que a resposta seja complementada pelo MDIC.

3. Sobre a taxa de administração disposta no art. 8º do Decreto 12.214/2024

7) O que se entende pormenorizadamente como “montante dos recursos destinados ao Fundo” acerca da base de cálculo da taxa de administração do FNDIT?

Por “destinados”, entende-se a transferência diretamente efetuada ao FNDIT por agente privado como forma de cumprimento de contrapartida prevista em lei. Trata-se, portanto, do montante correspondente a ingresso originário de recursos no FNDIT.

8) Os recursos emprestados que são devolvidos e a rentabilidade das disponibilidades do fundo entram também nessa base de cálculo da taxa?

Não, a taxa de administração deverá ser apropriada pelo BNDES apenas sobre o ingresso originário de recursos no FNDIT, conforme explicitado no item acima. A taxa de administração não incide, portanto, sobre o eventual retorno de operações realizadas com recursos contabilizados no FNDIT. Tal interpretação fica subentendida no parágrafo único do art. 6º do Regulamento do FNDIT (Anexo à Resolução MDIC/SDIC no 15/2025), abaixo sublinhado:

“Art. 6º A título de remuneração pela administração financeira dos recursos do FNDIT, o BNDES deverá apurar 1,5% (um e meio por cento) do montante dos recursos destinados ao Fundo na forma do art. 8º, caput, do Decreto nº 12.214, de 2024.

Parágrafo Único. A remuneração mencionada no caput poderá ser descontada pelo BNDES do valor de cada ingresso destinado ao FNDIT, imediatamente ao seu recebimento.”

9) O percentual da taxa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidirão apenas uma única vez, na entrada dos recursos no fundo?

Sim, a incidência da taxa de administração ocorre uma única vez, quando do ingresso originário dos recursos no FNDIT.

10) Se não houver “montantes destinados ao Fundo” em um determinado ano e houver ativo ou patrimônio líquido positivo, a taxa de administração será zero? Qual a periodicidade de incidência dessa taxa sobre a base de cálculo?

Sim, será zero, ainda que haja saldo na conta contábil do FNDIT, posto que a taxa de administração incide exclusivamente sobre o ingresso originário dos recursos destinados ao FNDIT por agentes privados, conforme já detalhado acima.

11) As despesas de consultores especializados e de empresas que prestem serviço aos fundos, como de auditores independentes, serão suportadas com recursos do BNDES, como administrador do fundo, ou com recursos do FNDIT?

As despesas relacionadas ao desempenho das atribuições do BNDES no tocante à administração e gestão dos recursos segregados na conta contábil que consubstancia o FNDIT, bem como para contratação de auditores independentes deverão ser custeadas com a taxa de administração recebida pelo BNDES. Ademais, o BNDES poderá executar recursos do FNDIT no âmbito de aplicação finalística. Nesse contexto, também as despesas decorrentes da formalização e acompanhamento das operações que forem diretamente executadas pelo BNDES serão por este custeadas. Sublinham-se, abaixo, as disposições constantes do Decreto 12.214/2024 sobre a matéria e que embasam esse entendimento:

Art. 8º O BNDES poderá apurar, a título de remuneração pela administração e pela gestão dos recursos do FNDIT, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante dos recursos destinados ao Fundo, imediatamente ao seu recebimento.

(...)

§ 2º As despesas decorrentes de procedimentos administrativos ou judiciais suportadas pelo BNDES relativamente a operações por ele executadas serão custeadas pela remuneração de que trata o caput.

Art. 9º O BNDES deverá apresentar, anualmente, à Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do FNDIT, relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente.

(...)

§ 2º O custeio da auditoria poderá ser realizado com a remuneração de que trata o art. 8º.

12) O BNDES será remunerado tanto pela taxa de administração quanto pela remuneração por operações que ele operar com recursos FNDIT diretamente ao beneficiário?

Sim, tratam-se de atividades independentes. A atuação do BNDES para fins de gestão e administração de recursos do FNDIT liga-se à captação, controle contábil (incluindo a segregação por fonte legal de origem), pagamento de rentabilidade e prestação de contas (incluindo custeio de auditoria), em particular no tocante a entrada e saída de recursos. Assim, a atuação para fins de gestão e administração dos recursos em disponibilidade do FNDIT pressupõe um conjunto de obrigações detalhadas no Decreto 12.214/2024 e no Regulamento do FNDIT, Anexo à Resolução MDIC/SDIC nº 15/2025, cabendo a remuneração de 1,5% sobre o ingresso originário de valores, como já esclarecido.

Por outro lado, o BNDES poderá, de forma equiparável às instituições coordenadoras que recebam repasses aprovados pelo Conselho Diretor, atuar na aplicação finalística dos recursos, isto é, executando operações voltadas ao desenvolvimento industrial, científico e tecnológico consoante às diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor. Nesse eixo de atuação, à semelhança das instituições coordenadoras de programas prioritários que recebam repasses para aplicação em projetos específicos, o BNDES assumirá outro conjunto de obrigações, ficando responsável por todas as etapas envolvendo seleção, análise, acompanhamento do andamento e prestação de contas dos projetos que executar, apoiados com recursos do FNDIT. A remuneração relativa a essa atividade - coordenação de programas prioritários - será idêntica para o BNDES e para as instituições que promovam execução dos recursos, no percentual de 5% do valor de cada desembolso para aplicação em programas ou projetos, conforme artigo 6º da Resolução MDIC/SDIC nº 15/2025 c/c art. 8º, § 1º do Decreto 12.214/2024.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Respeitosamente,

LEONARDO LOUREIRO NUNES

Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos, Institucionais e Regulatórios
Gabinete da Presidência do BNDES

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

Emitente(s): GP/DEALEG 18/2025

Qtde Págs Documento Original: 7

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

Identificador do Documento: 3e07b887-bcb6-487f-bd7d-c57ac30c2065

Hash do Documento Original: fdca438555d23166a8b84ec41ff65302b0102027b9e9ee14c20c0c3d7c64dd
f3d41da53887857a2dc3698c957a57fb1af96e45186b9bc921288b7fb22bfb
6ebc

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por

Informações da assinatura

LEONARDO LOUREIRO NUNES, Chefe de
Departamento, Lotação: GP/DEALEG

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -
LOGIN/SENHA

Assinado em: 21/03/2025 17:38

Código de Acesso

R0FEZT



https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=75247bd2-dd291a0f

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.